



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.746 - RJ (2013/0023912-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : QUATRO PONTOS ESTÚDIO GRÁFICO E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO FRANÇA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUCJOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO MILHAS SANTOS
EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO. PROTESTO INDEVIDO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, 6º, INCISO VII, E 14, PARÁGRAFO 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8.078/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. A matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do CPC. Tem incidência, assim, o enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.746 - RJ
(2013/0023912-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Quatro Pontos Estúdio Gráfico e Papéis Ltda. ao acórdão da egrégia Terceira Turma assim sumariado:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Agravo regimental não conhecido" (fl. 422).*

Nas razões do inconformismo, sustenta a embargante que:

"(...)

c) (...) no que tange à alegada ausência de prequestionamento, apontada às fls. 426/427, insta frisar, data maxima venia, que a Embargante sempre prequestionou os dispositivos violados, consoante fls. 303/304; 335/336; 375/376; e 396/397, donde se conclui pela necessidade de esclarecimento sobre tal aspecto.

d) Ademais, no que concerne à rediscussão dos pressupostos de responsabilidade civil, o que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, e, nesse passo, atrairia a incidência da Súmula nº 7/STJ, data maxima venia, importante frisar que a Recorrente (conforme destacado nos aclaratórios de fls. 375/376), à fl. 351 (último parágrafo), esclareceu que nunca desejou discutir matéria de prova em sede de Recurso Especial.

e) Inclusive, à fl. 350 (segundo parágrafo), a Embargante demonstrou que, na verdade, sempre pleiteou o reconhecimento da culpa exclusiva do banco Réu com fulcro na omissão deste, consistente na não apresentação dos extratos da conta da ora Recorrente, mesmo após determinação do MM. Juiz a quo, à fl. 174 (autos físicos), os quais comprovariam que a mesma nunca firmou qualquer negócio jurídico com o banco, que pudesse lhe imputar qualquer responsabilidade para figurar no polo passivo da presente demanda, donde se depreende que necessita de esclarecimento, também esse tema.

f) Por outro lado, no que tange à aplicação da Súmula nº 182 do STJ, vale frisar que a Embargante se manifestou quanto aos fundamentos da r. Decisão de fls. 388/392, objeto do Agravo Regimental interposto, tanto o é que a mesma opôs aclaratórios às fls. 396/397, no entanto, àquela decisão restou mantida, razão pela qual o recurso interposto, data maxima venia, não pode deixar de ser conhecido, merecendo o v. Acórdão esclarecimento nesse tocante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

g) Do que antecede, com fulcro no art. 535, I e II, do CPC, requer a V. Exa. o conhecimento e o provimento dos presentes Aclaratórios, para fins de saneamento da omissão/contradição retro, tornando viável a apreciação pelo Colegiado, quanto ao Agravo de Instrumento interposto.

h) Repise-se o pré-questionamento dos dispositivos legais invocados no apelo da ora Embargante, consistente nos artigos 2º, caput; 6º, VIII; e 14, § 3º, II, todos da Lei nº 8.078/90, assim como o art. 535, I e II, do CPC, ora evocado, a fim de viabilizar, sob o prisma do exame de admissibilidade, eventual interposição de recurso

(...)" (fls. 432/433).

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção do aresto em todos os seus termos (fls. 439/441).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.746 - RJ
(2013/0023912-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Com razão a embargante.

Como cediço, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

De fato, consta dos autos impugnação quanto ao artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos com excepcionais efeitos infringentes, pois, de fato, o agravo em recurso especial reúne condições de conhecimento. No entanto, por outros fundamentos, o especial não merece ser provido.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE EVIDENCIADA PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA COMUNICAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DUPLICATAS, ASSIM, O PROTESTO DOS TÍTULOS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO COMPENSATÓRIO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO À HONRA SOCIEDADE. APELOS IMPROVIDOS.

Recursos contra sentença de procedência parcial em demanda na qual sociedade empresária postula o cancelamento de duplicatas mercantis e do respectivo protesto, bem como a condenação dos réus ao pagamento de verba compensatória moral.

Não pode prosperar o recurso interposto pela segunda ré para afastar sua legitimidade, excluindo-a do pólo passivo da demanda, pois, muito embora não tenha levado o títulos a protesto, deixou de comprovar a efetiva comunicação do pagamento das duplicatas, evitando, assim, que o primeiro réu levasse os títulos a protesto.

O pleito compensatório também não merece guarida. Não se nega que a pessoa jurídica seja passível de sofrer prejuízo moral, porém, estas, ao contrário das pessoas naturais, não detêm honra subjetiva, motivo pelo qual necessário para identificação do prejuízo moral, a existência de lesão a sua honra objetiva, como o comprometimento claro da imagem da sociedade.

Desprovimento dos apelos" (fls. 298/299).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a embargante violação dos artigos 2º, parágrafo único, 6º, inciso VII, e 14, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 8.078/90, afirmando, em síntese, que *"é flagrante a relação de consumo existente"* (fl. 312), que *"inegável verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da Recorrente perante o banco Réu"* (fl. 312) e que *"nunca deu azo para o protesto dos títulos da Autora, razão pela qual nunca deveria ter figurado no polo passivo da presente demanda, isto porque a culpa foi única e exclusiva do banco Réu"* (fl. 314).

Sem razão, contudo.

Eis o acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"(...)

A sociedade autora, seguindo instruções da segunda ré, sua fornecedora, ignorou a cobrança perpetrada pelo primeiro réu, e, pagou a esta a totalidade da dívida. Ocorre que, não obstante os pagamentos efetuados, o primeiro réu protestou as duplicatas.

E apesar do amplo debate instaurado em primeiro grau, nenhum dos réus trouxe aos autos prova cabal, capaz de imputar ao outro a falha na comunicação da qual decorreu o protesto indevido, exonerando-se, assim, de responsabilidade.

Desta forma, não pode prosperar o recurso interposto pela segunda ré para afastar sua legitimidade, excluindo-a do pólo passivo da demanda, pois, muito embora não tenha levado os títulos a protesto, deixou de comprovar a efetiva comunicação do pagamento das duplicatas, evitando, assim, que o primeiro réu levasse os títulos a protesto.

No que tange ao pleito compensatório, não se nega que a pessoa jurídica seja passível de sofrer prejuízo moral, aliás, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça reconhece-o, como se extrai do enunciado nº 227 de sua súmula. Porém as pessoas jurídicas, a contrário das pessoas naturais, não detêm honra subjetiva, motivo pelo qual necessário para identificação do prejuízo moral, a existência de lesão a sua honra objetiva, como o comprometimento claro da imagem da sociedade que importe na efetiva ou potencial perda de clientes, situação não evidenciada na hipótese.

(...)" (fls. 293/301).

Os embargos foram rejeitados pelos seguintes fundamentos:

"(...)

Sem razão a sociedade embargante, o acórdão foi claro e suficientemente fundamentado.

O que se percebe em verdade é que a embargante, por não concordar com a solução dada pelo acórdão pretende reabrir discussão quanto ao já sede de embargos de declaração.

O recurso não guarda tipicidade aos incisos I e II, do art. 535. do CPC.

A conta do acima, rejeita-se os embargos.

(...)" (fl. 308).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se tem, a tese vinculada aos artigos 2º, parágrafo único, 6º, inciso VII, e 14, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 8.078/90, tidos como malferidos, não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, sequer de modo implícito. Assim, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

A propósito:

"IRPJ. PIS. COFINS. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO E NÃO-PAGO. DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

I - Inexistente o prequestionamento, mesmo que implícito, com relação à não-condenação do agravante nos honorários advocatícios, ante a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, sendo aplicável, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ, porquanto, a despeito de o agravante ter oposto embargos de declaração na origem, a aludida matéria não foi abordada pela Corte de origem.

(...)

IV- Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.237.926/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 6/12/2011 - grifou-se).

Se a pretensão da recorrente fosse nesse sentido, ou seja, de obter um julgamento sobre a incidência da norma infraconstitucional suscitada, seria necessária a interposição de recurso especial com fundamento em suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP - EXIGIBILIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM - RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL, EM PARTE, POR ENTENDER QUE O DÉBITO DO MUNICÍPIO DEVE SER LANÇADO - ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 150 DO CTN E 65 DA LEI 9.430/96 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO-CONHECIDO. - Segundo se verifica dos termos do v. acórdão proferido na apelação cível, constata-se que, em nenhum momento, a Corte de origem se pronunciou acerca de qualquer dispositivo infraconstitucional. Ao contrário, o que se observa é que o fundamento do Tribunal a quo está assentado somente na matéria constitucional. - A oposição de embargos de declaração, por si só, não possui a virtude de considerar a matéria prequestionada. Aliás, esse é o entendimento que se extrai da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça ('inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'). Aliás, competia à parte recorrente apontar a suposta violação ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil. - Recurso especial não-conhecido" (REsp 645.129/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/8/2004, DJ 1º/2/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA 'B'. SÚMULA Nº 284/STF. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. ANÁLISE DE PROVA. (...) 3. Não tendo sido apreciada a questão referente à falta de fundamentação da decisão, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, caberia à parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, apontar o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil como violado ou de vigência negada, sob pena de não conhecimento da insurgência. (...) 6. Recurso não conhecido" (REsp 521.231/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/4/2004, DJ 28/6/2004).

Mesmo que assim não fosse, rever as conclusões do aresto impugnado, acerca dos pressupostos da responsabilidade civil, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Tese de legitimidade do protesto e da inscrição em cadastro de inadimplentes por desconhecimento da quitação realizada por meio distinto do pactuado. Ausência de prequestionamento a impedir a admissão do recurso especial. Súmula 282/STF.

2. A discussão acerca da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. A inadmissão do recurso especial por desatendimento de requisitos recursais não implica negativa de acesso ao Poder Judiciário.

4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 265.907/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 03/04/2013 - grifou-se).

Em vista do exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0023912-9 **EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 290.746 / RJ

Números Origem: 01279504320078190001 1279504320078190001 20070011245624 201224550334

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUATRO PONTOS ESTÚDIO GRÁFICO E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO FRANÇA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCJOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO MILHAS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : QUATRO PONTOS ESTÚDIO GRÁFICO E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO FRANÇA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUCJOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO MILHAS SANTOS
EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.